



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação das Normas para Revalidação de Diplomas de Graduação, expedidos por Estabelecimentos Estrangeiros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, com base no disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 11.892/08, que equipara os Institutos Federais às Universidades Públicas Federais, quanto à incidência das disposições que regulam, avaliam e supervisionam as Instituições e os cursos de Educação Superior, em conformidade com o art. 48, § 2º, da LDB, e o art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 8, de 04 de outubro de 2007 e Parecer CNE/CEB nº 13, de 09 de novembro de 2011.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar as Normas para Revalidação de Diplomas de Graduação expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Ricardo Gomes de Lima
Presidente do Conselho Superior

ANEXO I

NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO (TECNOLOGIA, BACHARELADO E LICENCIATURA) EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Da Revalidação de Diplomas

Art. 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) revalidará os diplomas de cursos superiores de graduação, expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, idênticos, correspondentes ou análogos aos ministrados nesse Instituto.

§ 1º É garantido o direito de solicitação para revalidação de diplomas de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior a brasileiros e estrangeiros, nos termos da Lei 6.815/80.

§ 2º Nos casos previstos em acordo cultural, entre o Brasil e o país de origem do diploma, a revalidação é dispensável, subsistindo, todavia, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 3º Nos casos acima, deverá o requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

§ 4º O IFCE revalidará também diploma de residentes em outros Estados brasileiros, mesmo onde haja Instituições de Ensino Superior que revalidem diplomas de cursos de graduação.

Art. 2º Os diplomas de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão declarados equivalentes aos concedidos pelo IFCE, quando houver correspondência de currículo, de carga horária, de frequência, e as habilitações forem similares ou afins.

§ 1º O diploma só poderá ser revalidado, caso o curso pleiteado no IFCE esteja devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 2º O processo de revalidação de diploma de graduação será de responsabilidade da Pró-reitoria de Ensino.

TÍTULO II DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO

Capítulo I

Dos Procedimentos

Seção I Da Solicitação

Art. 3º A solicitação de revalidação de diploma será feita mediante requerimento padronizado (anexo 1) protocolizado em qualquer *campus*, dirigido ao Magnífico Reitor do IFCE.

Art. 4º O pedido poderá ser feito por procurador constituído por meio de instrumento público, com poderes específicos, que deverá entregar toda a documentação exigida.

Art. 5º A solicitação poderá ser feita em qualquer tempo acompanhada da seguinte documentação, devidamente autenticada em cartório:

I - Cópia do RG e do CPF para brasileiro ou naturalizado.

a) Se estrangeiro, cópia da carteira permanente de estrangeiro, ou comprovante de regularidade de permanência no país, emitido pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

b) Não serão aceitos outros documentos de identificação.

II - Diploma de graduação a ser revalidado.

III - Cópia do histórico escolar, com a indicação dos componentes curriculares cursados, contendo menções ou notas, carga horária plena para a integralização curricular do curso e carga horária de cada componente curricular constante do histórico escolar e conteúdos programáticos dos componentes curriculares, cursados com aproveitamento.

a) O diploma de graduação, histórico escolar, programas dos componentes curriculares, bem como outros documentos acadêmicos oriundos do país de origem deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu.

b) O procedimento de autenticação de que trata o item anterior é dispensado, no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais, firmados com o Brasil, expressos nesse sentido.

c) Se refugiado, no caso de impossibilidade de apresentação de diploma e dos programas com os conteúdos programáticos, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

IV - Prova de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino.

V - Comprovante atualizado de residência.

VI - Cópia da Certidão de Casamento (caso o nome do requerente tenha sido alterado após a expedição do diploma, em virtude de casamento).

VII - Cópia do comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, se brasileiro ou naturalizado.

VIII - Cópia do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro, exceto para os naturais de países cuja língua oficial seja o português.

Parágrafo Único - A tradução de todos os documentos expedidos em língua estrangeira deverá ser efetivada por tradutor público juramentado.

Art. 6º A documentação supracitada deverá ser entregue pessoalmente pelo interessado ou por seu procurador oficial no Setor de Protocolo de cada *campus*, de 2ª a 6ª feira, no respectivo horário de funcionamento.

§ 1º Não serão protocolizados pedidos de revalidação na falta de qualquer um dos documentos constantes do Art. 5º.

§ 2º A apresentação da documentação completa é de responsabilidade do requerente, cabendo a ele verificar a possibilidade de exigência de documentação adicional, exames e provas.

Art. 7º No ato do protocolo da documentação, será gerado um número de ordem de inscrição, de acordo com o registro de recebimento no atendimento sequenciado.

Parágrafo Único - Ao efetuar a solicitação, o requerente declara aceitar as normas estabelecidas pela Resolução nº 006, de 01 de fevereiro de 2012, do Conselho Superior do IFCE, embasadas na Resolução CNE/CES nº 8/2007 que alterou o art. 4º e revogou o art. 10º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que trata da revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, conforme Termo de Compromisso (anexo 3).

Seção II **Do Processo de Análise**

Art. 8º A Pró-reitoria de Ensino conferirá e examinará a idoneidade da documentação anexada ao requerimento, com o objetivo de verificar se satisfaz as exigências estabelecidas nestas normas.

Art. 9º Para efeito de revalidação, o julgamento da equivalência será realizado por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores de cada Departamento que tenha solicitações a ser atendidas.

§ 1º A Comissão será formada, no mínimo, de 03 (três) professores, com cargo efetivo no IFCE, designados pela chefia de cada Departamento, mediante portaria da Pró-reitoria de Ensino.

§ 2º Um dos membros da Comissão, oriundo da coordenação do curso correspondente ao diploma a ser revalidado, deve ser o seu coordenador a menos que ele decline da participação, por escrito.

§ 3º Pelo menos dois membros da Comissão *ad hoc* devem possuir pós-graduação na área do conhecimento que abrange o curso correspondente ao diploma a ser revalidado.

§ 4º É impedido de participar da Comissão aquele que possuir algum grau de parentesco e/ou tenha sido professor ou orientador do requerente.

Art. 10º Caberá à Comissão analisar os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os ofertados pelo IFCE;

II - título da qualificação conferida e adequação da documentação apresentada;

III - correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto das disciplinas do curso realizado no exterior e do curso que é oferecido no IFCE.

Art. 11º A Comissão poderá solicitar qualquer documentação complementar, caso seja necessária ao julgamento do processo.

§ 1º Cabe à Comissão determinar, no caso de dúvidas quanto à equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, que o requerente seja submetido a estudos, exames e provas, em língua portuguesa, versando sobre as matérias dos currículos do curso pleiteado.

§ 2º Quando a comparação do título e os resultados dos exames e provas não preencherem as condições exigidas para a revalidação, o requerente deverá realizar estudos no curso em que pleiteia o diploma, no IFCE, nas disciplinas que não atenderam à equivalência.

§ 3º Os exames e/ou provas versarão sobre as matérias ou assuntos do currículo do curso correspondente oferecido pelo IFCE e serão elaborados pela Comissão e homologados pela Coordenação do Curso equivalente.

§ 4º Os exames e provas serão realizados sempre em língua portuguesa.

§ 5º Os exames ou provas serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, pelo interessado, da decisão da Coordenação do Curso.

Art.12º Se, após comparação do currículo cursado pelo interessado com o seu correspondente no IFCE, verificar-se a necessidade de frequência a mais de 12 (doze) componentes curriculares, o pedido de revalidação deverá ser indeferido.

Art. 13º Ao requerente cabe especial atenção para eventuais exigências de documentação e/ou informações complementares, exames e provas, que se façam necessárias, por meio da página da Pró-Reitoria de Ensino do IFCE, que poderá ser acessada no endereço eletrônico www.ifce.edu.br .

Parágrafo Único - O interessado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da solicitação, para apresentar as informações ou a documentação complementar requerida, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 14º Ao analisar o processo de equivalência, a Comissão optará, fundamentalmente, por uma das seguintes conclusões:

- a) Correspondência integral, sem necessidades de exames, provas ou estudos complementares;
- b) correspondência parcial, dependendo apenas de aprovação em exames e/ou provas;
- c) correspondência parcial, dependendo apenas de estudos complementares;
- d) correspondência parcial, dependendo, cumulativamente, de estudos complementares e de aprovação em exames e/ou provas;
- e) recusa da equivalência requerida.

Art. 15º Exigir-se-á que, em qualquer caso, o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Dessa forma, o parecer conclusivo da Comissão deve demonstrar que houve a correspondência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e de 2/3 (dois terços) dos conteúdos essenciais abordados no conjunto de componentes curriculares ou assuntos estudados no curso realizado no exterior e os oferecidos pelo curso correspondente do IFCE.

§ 1º Para obter aprovação, o candidato deverá obter nota igual ou superior a 7,0 (sete) em cada exame ou prova específica, ou em cada parte de cada um dos exames ou das provas, conforme critérios estabelecidos pela Pró-Reitoria de Ensino.

§ 2º A nota, em cada exame ou prova específica ou parte de cada um dos exames ou das provas a que se refere o item anterior, estará no intervalo de zero a dez pontos.

Seção III Da Resposta

Art. 16º O prazo máximo de resposta do IFCE à solicitação de revalidação será de, no máximo, 6 (seis) meses, a partir da data de protocolo da mesma.

Art. 17º Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, constando os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final.

Art. 18º Os resultados dos exames ou provas deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Cadastro, Certificação e Diplomação da Pró-Reitoria de Ensino, através de atas expositivas do processo de avaliação, devidamente aprovadas pela Comissão de Revalidação do Curso correspondente.

Art. 19º O resultado final será disponibilizado na página da Pró-Reitoria de Ensino do IFCE na *internet*, no endereço eletrônico www.ifce.edu.br.

Seção IV Do Direito de Recurso

Art. 20º Caso seja negado o pedido, caberá recurso à Pró-Reitoria de Ensino, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação dos resultados no *site* do IFCE.

Art. 21º O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser formulado pelo candidato por escrito dirigido à Comissão e entregue ao Protocolo Geral da Reitoria.

§ 1º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será encerrado e arquivado pela Coordenadoria de Cadastro, Certificação e Diplomação da Pró-reitoria de Ensino.

§ 2º O prazo máximo de resposta do IFCE à solicitação do recurso será de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de protocolo do mesmo.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento no âmbito do próprio IFCE, caberá recurso à Secretaria de Ensino Profissional e Tecnológico (SETEC) no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar da data de publicação do resultado do recurso impetrado junto ao IFCE.

Art. 22º Não serão objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pelo IFCE.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º Após decisão favorável da Comissão, o diploma de graduação original será encaminhado ao setor de registro e, posteriormente, ao Magnífico Reitor para assinatura do termo de apostila.

ANEXO II



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

REQUERIMENTO

Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará,
_____, abaixo assinado,

(nome)

_____, doc. de identidade nº _____

(nacionalidade) (estado civil)

residente em _____, na Rua _____

(cidade e estado) _____ nº _____, comp. _____,

bairro _____, CEP _____, fone(s) _____

_____, e-mail _____,

diplomado em _____,

(nome do curso)

pela _____,

(Instituição / País)

requer a Vossa Magnificência homologar a revalidação de seu diploma no

Curso _____

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, _____ de _____ de _____

(assinatura)

ANEXO III



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

TERMO DE COMPROMISSO

_____ ,
abaixo assinado, declara aceitar as normas estabelecidas pela Resolução nº006, de 01 de fevereiro de 2012, do Conselho Superior (CONSUP) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) embasadas na Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que trata da revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Fortaleza, _____ de _____ de _____

Assinatura